

08/02/2000

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 223.712 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVDS. : NÍDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN E OUTROS
AGDOS. : JORGE ANTÔNIO MAX E OUTROS
ADVDS. : FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI E OUTROS

E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO - **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO** DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - DIREITO DE PETIÇÃO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO RESCISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO **DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**

- O recurso de agravo **deve infirmar todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, **torna inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes.**

DIREITO DE PETIÇÃO E AÇÃO RESCISÓRIA.

- É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente **não** autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada.

- O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição **não pode** ser invocado, **genericamente**, para **exonerar** qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, **tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar** os pressupostos **e** os requisitos fixados pela legislação processual comum.

A mera invocação do direito de petição, por si só, **não tem** o condão de permitir que a parte interessada, **mediante utilização de meio impróprio**, busque **desconstituir** o acórdão ("judicium rescindens") **e obter** o **rejulgamento** da causa ("judicium rescissorium"), em situação na qual a decisão questionada - **embora**



AI 223.712-AgR-AgR / RS

transitada em julgado - não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. Precedentes.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente inadmissível ou infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protelatório, hipóteses em que se legitimará a imposição de multa.

A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o abuso processual e o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do "improbis litigator".

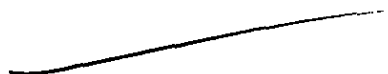
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Néri da Silveira, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental e impor, à Caixa Econômica Federal, a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Brasília, 08 de fevereiro de 2000.



CELSO DE MELLO - RELATOR



08/02/2000

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 223.712 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVDS. : NÍDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN E OUTROS
AGDOS. : JORGE ANTÔNIO MAX E OUTROS
ADVDS. : FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de "agravo regimental" **tempestivamente** interposto pela Caixa Econômica Federal **contra** decisão (fls. 156/158), que, **não obstante** o trânsito em julgado do acórdão proferido **por esta** colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **no julgamento do AI 223.712-Agr/RS**, de que fui Relator (fls. 154), **insiste**, mediante renovação **dos mesmos** argumentos **que já foram repelidos**, em sua pretensão de ver desconstituído **aquele** julgamento colegiado.

Por não me convencer das razões deduzidas pela parte recorrente, **submeto**, à apreciação desta colenda Turma, **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.



AI 223.712-AgR-AgR / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O presente recurso de agravo é **inacolhível**, eis que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão ora questionada, **deixou de impugnar** os fundamentos jurídicos **em que se assentou** o ato decisório.

Na realidade, a parte ora agravante, **de maneira absolutamente impertinente**, tratou de questões que **sequer** foram versadas na decisão ora agravada, **pondo-se a discutir, em petição recursal padronizada**, temas referentes à ofensa reflexa, ao prequestionamento e à ausência de matéria infraconstitucional.

Ao assim proceder, a parte agravante **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, como se sabe, **impõe-se**, ao recorrente, **afastar**, pontualmente, **cada uma** das razões invocadas como suporte da decisão agravada.

O descumprimento desse dever jurídico - **ausência** de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos** da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao improvimento** do agravo interposto (**RTJ** 126/864 - **RTJ** 146/320)..

AI 223.712-AgR-AgR / RS

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao examinar** esse específico aspecto da questão ora em análise, tem reiteradamente advertido, a propósito **da falha processual** em que incidiu a agravante, **que o descumprimento**, por parte do recorrente, **do dever** de impugnar todas as razões que dão suporte à decisão agravada **conduz ao desacolhimento** da pretensão recursal **deduzida** em sede de agravo (RTJ 126/864, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 133/486, Rel. Min. CÉLIO BORJA - RTJ 158/975, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"A jurisprudência do STF tem sistematicamente recusado provimento ao agravo cujas razões não questionam a motivação do ato decisório contra o qual se insurge."
(RTJ 157/541, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

De qualquer maneira, ainda que se pudesse admitir o exame do presente recurso, mesmo assim **não assistiria** razão à parte ora agravante.

É que a Caixa Econômica Federal, **sem** deduzir qualquer impugnação recursal ao acórdão proferido pela colenda Segunda Turma deste Tribunal, **veio a postular**, com fundamento no direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, "a"), verdadeira revisão desse julgado, utilizando-se, no entanto, **de maneira absolutamente imprópria**, de meio processual **incabível**.

AI 223.712-AgR-AgR / RS

Por essa razão, não se revelando processualmente viável tal pedido, neguei-lhe trânsito nesta Corte, circunstância esta que motivou a interposição **do presente** recurso de agravo.

A **inconsistência** da postulação **deduzida** deriva do fato de que a Caixa Econômica Federal, **apoiando-se** no direito de petição, **formulou** pedido, que, na realidade, **constitui** verdadeiro **sucedâneo**, legalmente não autorizado, da ação rescisória, **eis** que, **no caso**, a decisão **emanada** da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - **proferida** em sede de recurso de agravo - **já transitou em julgado** (fls. 154), precisamente **ante a ausência**, como acima destacado, **de qualquer recurso** contra o julgamento colegiado em questão.

Mesmo que se pudesse admitir a fórmula processual ora utilizada pela CEF, ainda assim não teria qualquer pertinência o pleito de rescisão do acórdão em referência, **pois**, como se sabe, a **instauração** do processo rescisório **supõe a existência** de julgamento que tenha, **efetivamente**, apreciado o mérito da causa (**CPC**, art. 485, "caput", **c/c** o art. 259 do **RISTF**).

Impende acentuar, neste ponto, **quanto** ao aspecto ora mencionado, que a própria CEF **reconhece** que o acórdão emanado da Segunda Turma desta Corte **não examinou** o fundo da controvérsia



AI 223.712-AgR-AgR / RS

jurídica, circunstância esta que, por si só, bastaria para inviabilizar o ajuizamento da ação rescisória e, com maior razão, o acolhimento do pleito de revisão deduzido com fundamento no direito de petição.

É certo que a Constituição da República assegura, a todos, "o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, XXXIV, "a").

Cabe ter presente, no entanto, tal como adverte o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que "O exercício do direito de petição, junto aos Poderes Públicos, de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição, não se confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão (...)" (RTJ 153/497-498, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei).

Bem por isso, esta Suprema Corte tem enfatizado que "São distintos o direito de petição e o de postular em juízo" (Pet 825-AgR/BA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04/04/94 - grifei).

Vê-se, desse modo, que a prerrogativa constitucional, fundada no art. 5º, XXXIV, "a", da Carta política, não pode ser



AI 223.712-AgR-AgR / RS

invocada, genericamente, para **exonerar** qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências **que condicionam** o exercício **do direito de ação**, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpr respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum.

Isso significa, portanto, na linha do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/497-498, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AR 1.354-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 21.651-AgR/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), que a mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão ("judicium rescindens") e obter o rejulgamento da causa ("judicium rescissorium"), em situação - como a que se registra na espécie destes autos - em que a decisão questionada não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material:

"O acórdão proferido em recurso extraordinário, delimitado que foi ao exame do pressuposto de admissibilidade do recurso, não alcançou matéria de mérito, requisito básico para que se torne suscetível de rescindibilidade por via da ação específica (...)." (RTJ 107/930, Rel. Min. RAFAEL MAYER, Pleno)

AI 223.712-AgR-AgR / RS

Impõe-se insistir, desse modo, na asserção de que o exercício da ação rescisória - mesmo quando fundado na genérica invocação do direito constitucional de petição - está **necessariamente** sujeito aos **condicionamentos** impostos pela legislação processual, dentre os quais avulta, por sua significativa importância, a **existência** de um pronunciamento jurisdicional sobre o mérito do litígio, situação esta de todo inocorrente no caso ora em exame.

Não se pode perder de perspectiva, por tal razão, **que a jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal **orienta-se no sentido** de reconhecer que a ação rescisória **é unicamente cabível** contra decisão **que tenha julgado o mérito** do litígio (RTJ 101/511 - RTJ 105/473 - RTJ 117/461 - RTJ 129/977 - RTJ 131/1066 - RTJ 152/114-115), circunstância esta - **repita-se** - que não se registrou no **presente** caso.

Mesmo, no entanto, **que se pudesse superar** esse obstáculo de ordem jurídico-processual (o que se alega por mero favor dialético), **ainda assim não** seria possível admitir, nos próprios autos, e **sem** o depósito a que se refere o art. 488, II, do CPC, a **formulação** do pleito de caráter rescisório que a Caixa



AI 223.712-AgR-AgR / RS

Econômica Federal inequivocamente deduziu, sob a invocação do direito de petição.

Além de revelar-se processualmente inviável essa postulação, tal como formulada, cabe ter presente o que dispõe o art. 490, II, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial "quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II".

É escusado acentuar que a Caixa Econômica Federal - precisamente por ser empresa pública da União (entidade de direito privado, portanto), consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 149/151) - não está dispensada da efetivação do depósito a que alude o art. 488, II, do CPC.

De qualquer maneira, no entanto, a inexistência de acórdão do Supremo Tribunal Federal, versando o mérito do litígio, impede, no caso ora em exame, o ajuizamento de pedido revestido de caráter rescisório.

Impende destacar, ainda, que a pretensão da Caixa Econômica Federal tem sido invariavelmente repelida por reiteradas decisões colegiadas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal,



AI 223.712-AgR-AgR / RS

valendo mencionar, por todas, o acórdão a seguir transcrito e cuja ementa está assim redigida:

"RECURSO DE AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE** DENEGADO NA ORIGEM - **FGTS** - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - HIPÓTESE DE OFENSA REFLEXA - **INADMISSIBILIDADE** DO APELO EXTREMO - AGRAVO **IMPROVIDO**.

O exame da matéria em debate - **correção monetária das contas vinculadas do FGTS** - reclama a **necessária** análise de diplomas normativos de caráter **infraconstitucional**. A **alegada** ofensa à Constituição, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, por exigir - para efeito de seu reconhecimento - **confronto prévio** da legislação comum com o texto constitucional, circunstância esta que, por si só, basta para **inviabilizar** o conhecimento do recurso extraordinário. **Precedentes**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE - RECONHECIMENTO - DECISÃO QUE NÃO VINCULA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - reconhecendo, na causa, a existência de uma questão prejudicial de constitucionalidade - **não vincula** o Supremo Tribunal Federal, a quem **compete** o monopólio da **última** palavra sobre esse tema.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A alegação de ofensa ao princípio da legalidade **não basta**, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que a interpretação judicial de normas legais - por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional - culmina por **exaurir-se** no plano estrito do contencioso de mera legalidade, **desautorizando**, em consequência, a utilização do apelo extremo. **Precedentes**.

O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não**



AI 223.712-AgR-AgR / RS

transgride, **diretamente**, o princípio da legalidade.
Precedentes.

A INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO POSITIVO NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA.

O ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, **notadamente** quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade.

A **interpretação**, qualquer que seja o método hermenêutico utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, **não se confundindo**, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa. **Em uma palavra**: o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais - por caracterizar **atividade típica** dos Juízes e Tribunais - **não importa** em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República. **Precedente.**

O DESACOLHIMENTO JUDICIAL DA PRETENSÃO JURÍDICA DEDUZIDA PELA PARTE NÃO CONSTITUI RECUSA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão **contrária** ao interesse ou ao direito de quem **sucumbiu** em juízo **não caracteriza** ato denegatório da prestação jurisdicional devida pelo Estado.
Precedentes.

A **falta de adequado** exame das questões de fato e de direito, **quando ocorrente**, configurará **nulidade** de caráter formal, **não** traduzindo, contudo, recusa de jurisdição. **Precedente.**

DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição **não pode** ser invocado, **genericamente**, para **exonerar** qualquer dos sujeitos processuais do **dever** de observar as exigências que **condicionam** o exercício do **direito de ação**, pois, **tratando-se de controvérsia judicial**, cumpre **respeitar** os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum.

A mera invocação do direito de petição, por si só, **não** basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal.
Precedentes.



AI 223.712-AgR-AgR / RS

MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.

O **abuso** do direito de recorrer - por qualificar-se como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa **repelido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente inadmissível ou infundado, **ou**, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protelatório, hipóteses em que se **legitimará** a imposição de multa.

A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui inquestionável **função inibitória**, eis que visa a **impedir**, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o **abuso** processual e o exercício **irresponsável** do direito de recorrer, **neutralizando**, dessa maneira, a atuação censurável do **improbus litigator**."

(**AI 244.657-AgR/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O comportamento processual da parte ora agravante **impõe** que se tenha presente, **para efeito** de sua aplicação ao caso ora em julgamento, a norma **inscrita** no art. 557, § 2º, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 9.756/98, que assim dispõe:

"Art. 557.....

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, **ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.**" (grifei)

Torna-se importante enfatizar que a **inovação** introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, **além** de encontrar fundamento em razões de caráter ético-jurídico (**privilegiando**, desse modo, o postulado da lealdade processual),



AI 223.712-AgR-AgR / RS

também busca imprimir celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado.

Esse entendimento - que destaca a "ratio" subjacente à norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC - põe em evidência a função inibitória da sanção processual prevista no preceito em causa, que visa a impedir, nas hipóteses nele referidas, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do "improbus litigator".

Cabe referir, neste ponto, a observação feita por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("As alterações do Código de Processo Civil introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98", "in" "Ciência Jurídica", vol. 85/345-361, 358-359):

"Com essas inovações, as hipóteses de julgamento singular do relator se ampliaram, ao mesmo tempo que se instituíram medidas sancionatórias para desestimular o uso do inconformismo recursal como medida de simples retardamento do curso do processo.

.....
E para coibir o uso do agravo com fins meramente procrastinatórios, cuidou a mesma lei de instituir uma pena pecuniária severa para o recorrente temerário ou de má-fé." (grifei)

AI 223.712-AgR-AgR / RS

Essa mesma compreensão sobre o significado e os objetivos visados pelo legislador com a introdução das inovações referidas, destinadas a adequar o processo judicial a parâmetros ético-jurídicos, **é também manifestada** por autorizado magistério doutrinário (NELSON NERY JÚNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "**Código de Processo Civil Comentado**", p. 1.074, 4ª ed., 1999, RT; J. E. CARREIRA ALVIM, "**Novo Agravo**", p. 134/138, 3ª ed., 1999; HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK, "**Recursos no Código de Processo Civil**", p. 226, 2ª ed., 1999, v.g.).

Impende destacar, por expressivas, **as razões** expostas por CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO ("**Código de Processo Civil: as mudanças na legislação processual - L. 9.756, de 17.12.1998**", "in" "Revista Jurídica", vol. 258/150-155, **151-152**):

"Deve ser destacada a importante regra do § 2º, que sanciona o **comportamento irresponsável** da parte que teve o recurso apreciado pelo relator, condenando-a a pagar ao agravado multa que variará de 1 a 10% do valor atualizado da causa, no caso de ser o agravo **manifestamente** inadmissível ou infundado, **constituindo** o **depósito** do valor da multa aplicada **pressuposto** para o recebimento de **qualquer** outro recurso que desejar interpor. Sem dúvida, uma medida de destaque e que merece todos os encômios, pois afastará a chicana processual, o recurso manifestamente protelatório, condutas que devem **sempre** ser **repelidas** pelos julgadores." (grifei)



AI 223.712-AgR-AgR / RS

Em suma: o abuso do direito de recorrer - **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - **constitui** ato de litigância maliciosa **repelido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpuser recurso **manifestamente** inadmissível ou infundado, **ou**, ainda, **quando** dele se utilizar com intuito **evidentemente** protelatório, hipóteses **em que se legitimará** a imposição de multa.

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, **notadamente** a de que o acórdão proferido **já transitou** em julgado, **nego provimento** ao presente recurso de agravo e, **considerando** o que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, **condeno** a parte ora agravante **ao pagamento da multa** de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, **em favor** da parte ora agravada, **ficando** a interposição de **qualquer** outro recurso **condicionada** ao depósito do respectivo valor.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGR. EM AGR. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 223.712-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVDS. : NÍDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN E OUTROS
AGDOS. : JORGE ANTÔNIO MAX E OUTROS
ADVDS. : FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental e impôs, à Caixa Econômica Federal, a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. 2ª. Turma, 08.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador